



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.900346/2014-15
ACÓRDÃO	3001-003.692 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A legislação que rege a não cumulatividade do PIS e da Cofins prevê que os créditos apurados na forma dos artigos 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente poderão ser objeto de ressarcimento após o encerramento do trimestre, caso não possam ser utilizados na forma de desconto da contribuição. Isso é o que preceitua o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, se referindo aos créditos vinculados às vendas não tributadas.

Os Dacon apresentados para o período sob análise não demonstraram haver saldo credor de PIS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. OCORRÊNCIA

Motivação decisória nos atos/decisões administrativos é a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais, prevista na Constituição Federal de 1988. Isso significa que os julgadores/autoridades devem explicar os motivos que os levaram a tomar determinada decisão, garantindo transparência e imparcialidade no processo.

No presente caso a autoridade lançadora e julgadora de primeira instância procedeu de conformidade com princípios constitucionais e mandamentos legais. Não se podendo afirmar a ocorrência de ausência de motivação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.691, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13005.900345/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que decide não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) nas DCOMP(s) vinculada(s) e indeferir o PER apresentado, por constatar que não há o direito ao crédito pleiteado. O pedido é referente ao suposto créditos de PIS não cumulativo – mercado interno, acumulados ao final do 4º trimestre de 2012, no montante de R\$ 108.078,01.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o contribuinte em recurso voluntário solicita:

“Do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias a receberem o presente Recurso Voluntário, atribuindo-lhe o efeito suspensivo acerca das pretensões que a ele se subordinam e, após os processamentos de praxe, seja levado a julgamento pelo colegiado para:

I) no mérito, seja reconhecido o direito da recorrente em postular o ressarcimento dos créditos, nos exatos termos dos pedidos realizados, bem como seja reconhecida a regularidade das compensações seguintes, eis que devidamente demonstrado o crédito e a autorização legal para o seu uso;

II) na hipótese de persistir alguma dúvida acerca do direito ao ressarcimento e compensação, que seja reconhecida a ausência de fundamentação e motivação das decisões e, conseqüentemente, sejam anuladas, determinando o retorno dos autos para a origem com o fim específico de que novas decisões sejam proferidas com fundamentação baseada nos elementos concretos do crédito devidamente registrado, sua origem, manutenção e base legal;

III) Ainda, caso alguma dúvida persista acerca dos créditos, antes que seja proferida qualquer decisão de mérito, reitera o pedido para a produção de prova pericial postulada desde a primeira insurgência, de modo a elidir qualquer dúvida acerca da origem dos créditos, sua efetiva e adequada escrituração no Dacon e sua correspondência com os insumos e equipamentos do ativo imobilizado adquiridos no período, determinando o retorno dos autos à origem para tal desiderato;

IV) Por derradeiro, na hipótese de nenhum dos pedidos acima ser acolhido, que então seja assegurado o direito de manutenção dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento e compensação denegados, para utilização com as contribuições correspondentes nas apurações mensais posteriores.”

É a síntese dos fatos.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Normas aplicáveis

A Recorrente faz um percurso legal regulamentar da não-cumulatividade da COFINS, onde, em suas palavras, ‘segundo a qual as incidências nas etapas anteriores ao processo produtivo devem ser convertidas em créditos das etapas seguintes, inclusive com a assegurada compensação dos saldos remanescentes, pois que constituem grandezas incidentes nos custos da produção já convertidas em benefício da União’.

Após descrever normas que entende ser suficiente para demonstrar a regra geral para a existência de crédito e suas compensações, observa ocorrência de duas premissas para se compensar: i) existência de crédito; ii) ausência de restrição legal.

Sustenta que no caso em tela está demonstrado a existência de créditos oriundos das operações corriqueiras de sua atividade em aquisição de insumos, acrescidos de créditos oriundos da aquisição de bens do ativo imobilizado, especificamente máquinas e equipamentos, realizada no período do lançamento creditório, onde, para sustentar sua tese, junta a norma que fulcra tal condição.

Fala da hierarquia da norma, onde o Carf respeita ao princípio.

Alega que a decisão anatematizada não apreciou a matéria na sua completude, já que houve aquisição de bens ao ativo imobilizado e a utilização do crédito é autorizada de forma imediata.

Portanto, alega, imperioso é o provimento do presente remédio recursivo no sentido de estabelecer o direito as compensações perquiridas.

Como dizem os latinos, ‘na clareza da lei, cessa sua interpretação’. A legislação trazida não deixa dúvida, por isso não as discute nesse tópico. Mas, quanto ao direito perseguido, melhor análise exige.

Do que consta na decisão anatematizada não foram homologadas as compensações pela autoridade fiscal de piso em razão ao fato de que não foi possível confirmar a existência do crédito, já que evidenciado nos DACON’s do período que não há crédito apurado no 4º Trimestre de 2012, passível de ressarcimento.

Analisando o PER nº 10228.00878.070313.1.5.11-8215, pode-se observar que a Recorrente ‘discriminou o crédito passível de ressarcimento, no valor total de R\$ 520.062,00 acumulado no final do 4º Trimestre de 2012, na Ficha “Detalhamento do Crédito – COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno’. Veja:

Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno				00300253
Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito da Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	0,00	520.062,00	0,00	520.062,00
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	520.062,00

Diante do quadro acima, a DRJ concluiu:

Nesse contexto, o valor pleiteado se refere a crédito da Cofins relativamente a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, ou seja, vinculados às vendas não tributadas.

Com efeito, a legislação que rege a não cumulatividade do PIS e da COFINS prevê que os créditos apurados na forma dos artigos 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente poderão ser objeto de ressarcimento após o encerramento do trimestre, caso não possam ser utilizados na forma de desconto da contribuição. Isso é o que preceitua o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, se referindo aos créditos vinculados às vendas não tributadas.

Nos Dacon retificadores ativos para o 4º Trimestre de 2012, entregues em 02/12/2013 (antes da ciência do Despacho Decisório), especificamente na Ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - COFINS - Regime Não-Cumulativo, os valores referentes a Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno estão zerados.

Ademais, verifica-se nos sistemas da RFB que o Dacon do período de novembro de 2012, ao qual se refere o crédito pleiteado pelo contribuinte, foi retificado 2 (duas) vezes, e mesmo assim não houve alteração da informação referente a crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Do exposto, conclui-se que os Dacon apresentados para o período sob análise não demonstram haver saldo credor da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relativo a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, acumulado ao final do trimestre em questão após dedução do valor da contribuição a recolher. (DN)

Cumprе ressaltar que o Dacon era o instrumento hábil para a consolidação e apuração do PIS e da Cofins para o período de apuração em questão.

De fato, o crédito remanescente de Cofins, informado no Dacon de novembro de 2012, se refere a Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno. Todavia, os créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno devem ser utilizados apenas para descontar do valor apurado da contribuição, nos termos do previsto no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e não são passíveis de ressarcimento/compensação, por ausência de previsão legal.

Decerto, as citadas leis elencaram exaustivamente, em seu art. 3º, as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá descontar créditos de PIS/Cofins não cumulativos calculados em relação a algumas despesas:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Lei nº 10.833, de 2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Como se vê, referidas leis não preveem, como regra geral, a compensação nem o ressarcimento, apenas facultam o desconto, pois este é o mecanismo no qual consiste na não cumulatividade.

Apenas nas hipóteses de operações relativas a exportação as referidas leis permitiram que fossem utilizados, para fins de compensação e ressarcimento, os créditos apurados na forma do seu art. 3º:

Enfim, a DRJ também fez um apanhado legal para dizer que, “no que se refere à receita auferida com operações no mercado interno, em consonância com a legislação citada, apenas o crédito de PIS/COFINS acumulado ao final de um trimestre calendário e vinculado a vendas não tributadas no mercado interno, ou seja, vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, é que pode ser compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.”

Como alegado pela decisão objurgada e compulsando os autos, vê-se que a Recorrente não produziu provas suficientes demonstrando o crédito perseguido. E, não se olvide, se faz muito necessário, considerando que, no presente caso, por ser compensação o ônus da prova é seu, segundo o CPC.

Mas não é só, voltando ao CTN, especificamente o artigo 170, quanto a liquidez e certeza do crédito, tem-se que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, considerando o arrazoado acima, não vejo com razão a Recorrente, nesse quesito.

Motivação e publicidade do ato administrativo.

Em outras palavras, em extensa e perfulgente explanação fática, legal e jurisprudencial a Recorrente quer demonstrar que faltou ao Despacho Decisório e Decisão recorrida enfrentar a matéria com o necessário cotejo dos fatos e

elementos materiais do direito creditório para a compreensão plena da motivação e fundamentação decisória. Ou seja, não houve motivação suficiente para justificar a não compensação.

Despiciendo não é lembrar que motivação decisória nos atos/decisões administrativos é a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais, prevista na Constituição Federal de 1988. Isso significa que os julgadores/autoridades devem explicar os motivos que os levaram a tomar determinada decisão, garantindo transparência e imparcialidade no processo.

Não se pode olvidar da importância da motivação, que trafega pela garantia de imparcialidade/justiça, prevenção de arbitrariedades e controle da atividade judicante.

Também imperiosa é que se tenha clareza e lógica nas decisões, expondo os fatos com racionalidade.

Isso tudo ocorreu no presente caso.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator